



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30958054/2026 - SAP.LCT

Joinville, 18 de setembro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSOM DIAGNÓSTICO

RECORRENTE: LABOR-MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Labor-med Aparelhagem de Precisão Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que desclassificou sua proposta no presente certame e classificou a empresa Philips Medical Systems Ltda, conforme julgamento realizado em 07 de agosto de 2026.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 30469665).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Labor-med Aparelhagem de Precisão Ltda**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07 de agosto de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso nas sessões ocorridas no dia 05 de agosto de 2026 e 08 de agosto de 2026, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 30536321), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 01 de abril de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 125/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90125/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de aparelho de Ultrassom Diagnóstico, cujo critério de julgamento é Menor Preço Unitário, composto de 1 item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 17 de abril de 2026, onde ao final da disputa, a empresa Recorrente, ocupou o terceiro lugar no presente certame, sendo convocada a apresentar sua proposta comercial, após a desclassificação das duas primeiras colocadas.

Após a convocação da proposta comercial, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI Nº 29366733/2026 - SAP.LCT. Através do Ofício SEI Nº 29408790/2026 - HMSJ.CAOP.APA a área técnica solicitou a realização de diligências afim de verificar o cumprimento das exigências do descritivo do item.

Realizada a diligência com a Recorrente, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, por meio do Memorando SEI Nº 29480195/2026 - SAP.LCT. Por meio do Ofício SEI Nº 29600406/2026 - HMSJ.CAOP a área técnica emitiu parecer informando que não foi possível realizar a análise concisa sobre o Software de composição espacial de imagens de feixes entrelaçados e Transdutor convexo multifrequencial (1-5MHZ), entretanto a proposta foi reprovada pelo fato da impressora ofertada (Modelo EPSON 3250) não possuir compatibilidade e tecnologia para geração de imagens de radiologia analógica e digital, não atendendo assim aos requisitos do Edital.

Ato contínuo, a empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda, próxima colocada, teve sua proposta classificada conforme Ofício SEI Nº 29988464/2026 - HMSJ.CAOP.APA, e restou habilitada no presente certame, através da Informação SEI Nº 30004876/2026 - SAP.LCT, entretanto, conforme Julgamento de Recurso SEI Nº 30297252/2026 - SAP.LCT, houve revisão dos atos por parte da Administração, que culminaram na desclassificação da proposta da citada empresa.

Em seguida, a empresa Philips Medical Systems Ltda, próxima colocada, teve sua proposta classificada conforme Ofício SEI Nº 30391572/2026 - HMSJ.CAOP.APA, e restou habilitada no presente certame, através da Informação SEI Nº 30432967/2026 - SAP.LCT.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 30469665), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 30536321).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 13 de agosto de 2026, sendo que a empresa Philips Medical Systems Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante Labor-med Aparelhagem de Precisão Ltda (documento SEI nº 30536473).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a decisão que negou provimento ao recurso interposto pela empresa Labor-med Aparelhagem de Precisão Ltda, desclassificando a Recorrente no presente certame pela oferta de impressora com ausência de compatibilidade e tecnologia para geração de imagens de radiologia analógica e digital deve ser reconsiderada, bem como a necessidade de revisão da decisão que classificou a empresa Recorrida.

Quanto a proposta apresentada pela Recorrida, aduz que o Edital exige a apresentação de documento próprio para análise técnica, quais sejam, prospecto devidamente identificado, ficha técnica contendo descrição e imagem do produto ou catálogo com especificação completa do produto ofertado.

Neste sentido, alega que embora a documentação da Philips registre que o modelo comercializado possa possuir diversas funcionalidades, vários requisitos obrigatórios não foram comprovados no catálogo apresentado, dentre os quais destaca-se especialmente o número de canais, transdutor transesofágico, pacote TEE, frame rate, faixa dinâmica e determinadas ferramentas cardíacas.

Sustenta que a proposta apresenta declarações que de cumpre requisitos, porém o Edital não exigia apenas uma declaração, mas sim um documento de natureza técnica que comprovasse efetivamente as características do produto ofertado e que a mera proposta comercial redigida pela própria recorrida não serve como prova técnica de todas as características declaradas. Ressalta que a proposta identifica o produto ofertado como "Affiniti 70", no entanto, o corpo da proposta faz referência a uma versão denominada "Affiniti 70 Elevate".

Argumenta ainda que o catálogo apresentado pela Philips é ausente da comprovação dos seguintes requisitos: mínimo de 4.000.000 de canais; touchscreen de no mínimo 10"; oito faixas de TGC; quatro portas ativas para transdutores; quatro portas USB 2.0 e Ethernet; todos os modos de imagem exigidos; composição espacial de imagens por feixes entrelaçados; ajuste automático do espectro Doppler quanto à escala e linha de base; imagem trapezoidal em todos os transdutores lineares; imagem panorâmica/estendida com realização de medidas; profundidade mínima de 35 cm; ferramenta totalmente automatizada de medição longitudinal de VE, VD e AE; pacote completo de cálculos e medidas transesofágicas adulto multiplanar; Cine Loop e Cine Save com no mínimo 1.200 frames; frame rate de pelo menos 400 fps no modo B; dynamic range superior a 260 dB; mínimo de 40 presets de usuários programáveis; DICOM 3.0, Worklist, MPPS e Print; modelos e faixas efetivamente ofertados de todos os transdutores; comprovação de que os softwares e módulos descritos integram a configuração comercial ofertada, sem necessidade de futura aquisição, licenciamento ou inclusão de componente não contemplado no preço.

No que tange a desclassificação da proposta da Recorrente, objeto de julgamento de recurso anterior, a empresa reitera que a exigência relativa a sua impressora foi interpretada de forma restritiva e com critérios não previstos expressamente no edital, uma vez que o Termo de Referência exigia que o equipamento fosse acompanhado de *"1 (uma) impressora, compacta em preto e branco projetada para uso com sistemas de geração imagens de radiologia analógicos e digitais"*.

Neste sentido, debate que o edital não especificou que a impressora deveria possuir tecnologia térmica, impressão por laser térmico, tecnologia Dry Film, impressão térmica a seco, classificação como impressora médica dedicada, classificação como equipamento de "grau médico", impressão obrigatória em filme translúcido, protocolo DICOM próprio para a impressora e registro sanitário individual específico para esse acessório.

Desta forma, sustenta que sua desclassificação não decorre de ausência de compatibilidade do ultrassom, esclarecendo que a impressora indicada pela LaborMed é acessório periférico compatível com o sistema, mas de interpretação superveniente de que a impressora deveria possuir natureza médica dedicada, requisito que não estava claro nem objetivamente previsto em Edital.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a reanálise da proposta da empresa Recorrida e a revisão da decisão que desclassificou a proposta comercial da Recorrente no presente certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, defende em seus termos, que ofertou produto que atende integralmente aos requisitos técnicos exigidos em Edital.

Ressalta que o Edital estabeleceu em seu subitem 8.10 a necessidade de apresentação de prospecto devidamente identificado, ficha técnica ou catálogo com especificação completa do produto ofertado, para subsidiar a análise técnica do produto ofertado, de modo que bastava a apresentação de uma das opções por parte dos participantes.

Neste sentido alega que a expressão "especificação completa" aparece especificamente na alínea "c", relativa ao catálogo, e portanto não pode ser artificialmente transportada para as demais alternativas, utilizando-se da mesma para exigir que um prospecto comercial contenha a íntegra de cada configuração opcional possível da plataforma.

Destaca que o Edital atribui efeito vinculante às especificações constantes da proposta, estabelecendo em seu subitem 8.8 que *"Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a proponente"*, de modo que a análise técnica deve considerar conjuntamente a proposta técnica comercial detalhada, o prospecto/catálogo da plataforma, o registro na ANVISA e os modelos e softwares expressamente relacionados.

Argumenta que sua proposta identifica expressamente o modelo Affiniti 70, não havendo duas propostas, preços ou modelos alternativos, uma vez que a referência comercial à evolução denominada "Affiniti 70 Elevate" não altera o modelo ofertado, utilizando-se da expressão "Elevate" descrever a evolução tecnológica da plataforma, correspondente à última versão interna do equipamento, e não a modelo específico ou distinto.

Ato contínuo demonstra que as comprovações constantes na proposta técnica encontram-se na ficha técnica interna oficial do fabricante, no que tange as seguintes especificações: mínimo de 4.000.000 de canais; touchscreen de no mínimo 10 polegadas; oito faixas de TGC; quatro portas ativas para transdutores; quatro portas USB 2.0 e porta Ethernet; modos de imagem; composição espacial de imagens; ajuste automático do Doppler; imagem trapezoidal nos transdutores lineares; imagem panorâmica com possibilidade de medidas; profundidade mínima de 35 cm; ferramenta totalmente automatizada para VE, VD e AE; pacote transesofágico adulto multiplanar; Cine Loop Review e Cine

Save; frame rate de 400 fps (modo B); faixa dinâmica superior a 260 dB; quarenta presets de usuários programáveis; DICOM 3.0, Worklist, MPPS e Print; transdutores e faixas de frequência ofertadas; e inclusão dos softwares e componentes no preço.

No que tange os motivos da desclassificação da Recorrente, informa que o Edital exigiu impressora projetada "*para uso com sistemas de geração imagens de radiologia analógicos e digitais*", de modo que se houvesse a pretensão de admitir uma impressora comum, o descritivo teria exigido apenas uma "*impressora compatível*", o que não vem ao caso.

Alega que a descrição técnica exige um tipo de impressora específico, e amplamente reconhecido, para uso com equipamentos de ultrassom e sistemas de geração de imagens de radiologia analógicas e digitais, qual sejam as impressoras térmicas (video printers).

Neste diapasão, defende que a impressora apresentada pela Recorrente trata-se de uma multifuncional de uso doméstico/escritório que utiliza tecnologia de jato de tinta e sistema CMYK, não sendo uma impressora dedicada em preto e branco e projetada para sistemas de geração de imagens radiológicas, e que portanto a desclassificação da proposta da empresa Labor-Med foi corretamente baseada no não atendimento das exigências editalícias.

Registra que a Recorrente sustenta que o equipamento ofertado aceita impressoras USB, de rede, impressoras de vídeo e serviço DICOM Print, demonstrando que o ultrassom dispõe de interfaces de impressão, no entanto sem comprovar que qualquer impressora a ele conectada atenda aos requisitos editalícios. Reforça que o "*o fato de um computador hospitalar poder se conectar a uma impressora doméstica não altera a categoria, a finalidade e a tecnologia dessa impressora*".

Em seguida, argumenta que além da impressora ofertada não atender as exigências editalícias, a aprovação da proposta da Recorrente também não merece prosperar uma vez que não atende completamente os seguintes requisitos: ferramenta para medição longitudinal geral totalmente automatizada do ventrículo esquerdo, ventrículo direito e átrio esquerdo para diferentes fases do ciclo cardíaco e fluxo assistido ou semiautomatizado do recurso R-MQA, e não uma ferramenta totalmente automatizada.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Labor-med Aparelhagem de Precisão Ltda, mantendo a decisão que desclassificou a Recorrente e classificou a Recorrida no presente certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estaria admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância

com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra sua desclassificação no certame, ao alegar que a proposta apresentada atendeu as exigências editalícias, bem como argumenta que não havia previsão editalícia expressa que solicitasse a apresentação de impressora médica dedicada, tecnologia específica ou registro sanitário próprio como condição de classificação, e que a empresa Recorrida não comprovou devidamente o atendimento às exigências editalícias.

Diante das alegações recursais tratem de razões de cunho técnico relacionadas à análise das propostas da Recorrida e da Recorrente, solicitou-se manifestação da área requisitante, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do Ofício SEI Nº 30538072/2026 - HMSJ.CAOP, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao Memorando n. 30536476/2026 - SAP.LCT, referente ao recurso interpelado pela empresa Labor Med Aparelhagem de Precisão Ltda, documento SEI nº 30536321 ao Pregão Eletrônico nº 125/2026, destinado à Aquisição de aparelho de Ultrassom Diagnóstico, bem como, a contrarrazão apresentada pela recorrida, empresa Philips Medical Systems Ltda, conforme documento SEI nº 30536473, servimo-nos do presente expediente para informar o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente documento tem por finalidade responder, no plano estritamente técnico, aos questionamentos formulados pela empresa Labor Med Aparelhagem de Precisão Ltda em seu Recurso Administrativo, notadamente quanto à suficiência da comprovação documental apresentada pela empresa Philips Medical Systems Ltda, para os requisitos técnicos mínimos do Termo de Referência, e a manutenção dos fundamentos técnicos que ensejaram a desclassificação da própria Recorrente. Considerou-se, para tanto, o conjunto probatório já constante dos autos: a proposta técnica comercial da Philips, o Anexo SEI nº 30382606, o Ofício SEI nº 30391572/2026 - HMSJ.CAOP.APA e as Contrarrazões apresentadas pela Philips, que trouxeram excertos adicionais da especificação oficial do fabricante para o equipamento Affiniti 70.

Ademais, reforçamos que a análise técnica originalmente registrada no Ofício SEI nº 30391572/2026 - HMSJ.CAOP.APA não se baseou em declaração genérica de "atendimento ao edital", mas em cotejo individualizado entre cada exigência do Termo de Referência e a página/item correspondente do Anexo SEI nº 30382606 apresentado pela PHILIPS junto com a proposta atualizada, nos termos do subitem 8.10.2, alínea "a" (prospecto devidamente identificado, com informações técnicas, marca e modelo), do Edital. Cada linha da tabela de conformidade já continha, desde a análise original, a indicação exata de página e item do material técnico do fabricante que fundamentava a conclusão de atendimento. Contudo, para fins de comprovação, seguem prints retirados do anexo citado:

Equipamento com no mínimo 4.000.000 canais de processamento: Atende, conforme página 3 - item 15 do Anexo SEI n 30382606 ;

Monitor LCD de 21 polegadas: Atende, conforme página 3 - item 5 anexo SEI 30382606;

Monitor auxiliar LCD, touchscreen com no mínimo 12 polegadas: Atende, conforme página 3 - item 2 do Anexo SEI n 30382606;

Painel ergonômico com ajuste de altura e rotação: Atende, conforme página 3 - item 3 do Anexo SEI n 30382606;

Possuir teclado alfanumérico: Atende, conforme página 3 - item 3 do Anexo SEI n. 30382606;

Possuir no mínimo 8 faixas de TGC: Atende, página 3 - item 11 anexo SEI 30382606;

Sistema de manuseio de cursor por Trackball ou similar: Atende, página 3 - item 12 anexo SEI 30382606;

No mínimo 4 portas ativas para transdutores simultâneos: Atende, conforme página 3 - item 8 do Anexo SEI n 30382606;

Sistema transportável com rodízios e sistema de freio: Atende, conforme página 3 - item 14 do Anexo SEI n 30382606;

Imagem trapezoidal: Atende, conforme página 3 - item 23 do Anexo SEI n 30382606;

Software de composição espacial de imagens de feixes entrelaçados: Atende, conforme página 3 - item 19 do Anexo SEI n 30382606;

Função de otimização automática de ganho para o modo bidimensional através de um botão: Atende, conforme página 3 - item 21 do Anexo SEI n 30382606;

Ajuste automático do espectro doppler (escala e linha de base) através de um botão: Atende, conforme página 3 - item 22 do Anexo SEI n 30382606;

Profundidade máxima (penetração de imagem) de pelo menos 35 cm: Atende, conforme página 3 - item 25 do Anexo SEI n 30382606;

HD interno de 500 gb: Atende, conforme página 3 - item 18 (1TB SSD) do Anexo SEI n 30382606;

FRAME RATE de 400 FPS (MODO B): Atende, conforme página 3 - item 17 do Anexo SEI n 30382606;

Faixa dinâmica (DYNAMIC RANGE) 260DB: Atende, conforme página 3 - item 16 do Anexo SEI n 30382606;

Print página 3:

Philips Medical Systems Ltda
ENDEREÇO – FILIAL: Rua Otto Salgado, 250, Prédio Varginha B2 – Parte B
Distrito Industrial Cláudio Galvão Nogueira, CEP 37066-440 – Varginha/MG
CNPJ: 58.295.213/0021-11
Inscrição Estadual: 001986101.02-97
Inscrição Municipal: 028864

PHILIPS

2. Painel de controle simplificado, com poucos botões e tela sensível ao toque (touchscreen LCD) de 12 polegadas com teclado alfanumérico, desenhado para agilizar o fluxo de trabalho e tornar a operação mais intuitiva.
3. Painel de comando ergonômico, que permite ajustes de altura, rotação e deslize;
4. **Design leve e compacto** pesando apenas 83,6 kg – o Affiniti 50 mais mobilidade e facilidade de posicionamento em diferentes ambientes clínicos.
5. **Monitor LED de alta definição de 21,5"**, garantindo excelente visualização das imagens em qualquer condição de iluminação.
6. **Articulação ilimitada do painel de controle**, em qualquer direção, permitem o alinhamento perfeito para trabalhar ergonomicamente sentado ou em pé.
7. **Extremamente silencioso** em operação (apenas de 37 a 41 dB) – equivalente ao ruído de uma biblioteca.
8. 04 (quatro) portas ativas para conexão de 04 transdutores simultâneos (universais), selecionáveis pelo painel, ligados diretamente ao aparelho sem adaptadores, sem considerar o conector tipo caneta para doppler cego (pedoff), proporcionando flexibilidade para múltiplas aplicações clínicas sem necessidade de troca frequente de cabos.
9. Descanso integrado para os pés.
10. Prateleiras de armazenamento integradas.
11. 08 faixas de TGC.
12. Sistema de manuseio do cursor por trackball.
13. Sistema transportável, montado sobre rodízios com sistema de freios.
14. **Rodízios com travas de segurança**, facilitando a movimentação e a estabilidade do equipamento.
15. **Equipamento com altíssima capacidade de processamento, com mais de 4 milhões de canais digitais.**
16. Exclusiva relação adaptativa sinal/ruído que alcança um intervalo dinâmico (dynamic range) do sistema superando 280 dB para excelência em imagem 2D.
17. Frame rate que supera os 1500 fps no modo B
18. Dezesesseis núcleos de processamento computacional (Sixteen core processing) com capacidade de armazenamento interno superior à 1 TB em SSD e 16 GB de memória de exibição gráfica.
19. Next Generation SonoCT, composição de imagens por interpolação de feixes em tempo real com capacidade Widescreen e até 9 feixes anguláveis que adquirem mais informação diagnóstica e reduzem artefatos angulares (software de composição espacial de imagens de feixes entrelaçados).
20. Next generation XRES, processamento de imagem adaptativo para redução de ruídos e artefatos que melhora a definição de bordos e tecidual.
21. Função de otimização automática de ganho para o modo bidimensional através de um botão;
22. Ajuste automático do espectro doppler (escala e linha de base) através de um botão.
23. Imagem trapezoidal para todos os transdutores lineares com ganho real na área de exame.
24. Operação Triplex de modos múltiplos, totalmente independente.
25. Profundidade máxima (penetração de imagem) de mais de 35 cm.

TECNOLOGIA AVANÇADA EM TRANSDUTORES

1. Conectores do tipo Compacto, sem pinos (pinless), que oferecem confiabilidade e desempenho excepcionais.
2. Design ergonômico com cabos leves e flexíveis.
3. Tecnologia exclusiva de baixa perda de sinais para melhor penetração com menos artefatos.
4. Maior variedade de transdutores e amplitude de frequências altas chegando até 26 MHz – equipamento completamente híbrido e versátil para qualquer aplicação clínica básica e avançada.

4 Portas USB e porta Ethernet: Atende, conforme página 4 - itens 11 e 12 do Anexo SEI n 30382606;

Modos de imagem exigidos, com possibilidade de colorização: Atende, conforme página 4 - MODOS DE IMAGEM - item 1 do Anexo SEI n 30382606;

Capacidade de magnificação da imagem, tanto em tempo real quanto com a imagem congelada: Atende, conforme página 4 - item 8 do Anexo SEI n 30382606 ;

Função “cine loop”: Atende, conforme página 4 - item 6 do Anexo SEI n 30382606 ;

DICOM 3.0; DICOM WORKLIST; DICOM PPS; DICOM PRINT: Atende, conforme página 4 - **DADOS E MODOS DE IMAGEM** - item 3 do Anexo SEI n 30382606 ;

DOPPLER TISSUE IMAGING (DTI): Atende, conforme página 4 - **DADOS E MODOS DE IMAGEM** - item 1 do Anexo SEI n 30382606 ;

Sistema de CINE LOOP REVIEW e CINE SAVE de 1200 quadros: Atende, conforme página 4 - item 7 do Anexo SEI n 30382606 ;

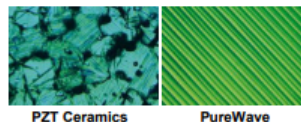
40 Presets de usuários programáveis: Atende, conforme página 4 - **FERRAMENTAS INOVADORA DE AUTOMAÇÃO PARA MAXIMIZAR A EFICIÊNCIA DO EQUIPAMENTO** - item 5 do Anexo SEI n 30382606 ;

Print página 4:

Philips Medical Systems Ltda
ENDEREÇO – FILIAL: Rua Otto Salgado, 250, Prédio Varginha B2 – Parte B
Distrito Industrial Cláudio Galvão Nogueira, CEP 37066-440 – Varginha/MG
CNPJ: 58.295.213/0021-11
Inscrição Estadual: 001986101.02-97
Inscrição Municipal: 028864

PHILIPS

A tecnologia de transdutores PureWave com perfeito alinhamento de cristais permite atingir maior eficiência acústica e sensibilidade para se obter imagens fantásticas e um ótimo desempenho no doppler em qualquer paciente. Os principais benefícios desta tecnologia consistem na **redução do tempo de exames, redução da fadiga e dor no usuário, menor compressão nos pacientes, melhoria na sensibilidade do Color e prevenção de recomendação de exames adicionais.**



PZT Ceramics

PureWave

FERRAMENTAS INOVADORA DE AUTOMAÇÃO PARA MAXIMIZAR A EFICIÊNCIA DO EQUIPAMENTO

1. Autocan (iSCAN em tempo real) – otimização automática de ganho e TCG continuamente, em tempo real, para assegurar antigimento ótimo de imagem em modo 2D, 3D e 4D.
2. Vascular High-Q Automatic Doppler proporciona análise em tempo real do sinal Doppler, selecionando automaticamente o maior pico de velocidade e com o toque de um botão adicionando medidas.
3. Presets teciduais específicos inteligentes.
4. Quicktext – anotações automáticas para aplicações específicas e definidas pelo usuário.
5. QuickSAVE – até 45 presets definidos pelo usuário programáveis por transdutor.

DADOS E MODOS DE IMAGEM

1. B, M, M-Anatômico; Doppler color; Doppler pulsado; Doppler contínuo; Doppler tecidual; Power Doppler (angio); Power Doppler direcional; HPRF; Doppler tecidual colorido e espectral; Modo Duplex; Modo Triplex; Imagem trapezoidal; Imagem harmônica e de pulso invertido; Doppler Tissue Imaging (DTI).
2. Os modos básicos de imagem B, M e Doppler pulsado permitem colorização, ou seja, alterar a escala de cinza para escalas coloridas.
3. DICOM 3.0; DICOM worklist; DICOM MPPS; DICOM print.
4. Wireless DICOM integrado com protocolo de segurança WEP2.
5. Gerenciamento de dados interno padrão workstation com pré-visualização de ícones pequenos e armazenamento de imagens, filmes e laudos.
6. Função cine loop. Captura de clips em modo retrospectivo e prospectivo para HD interno e mídia removível.
7. Sistema de Cine loop review e Cine save com mais de 4.000 quadros/frames.
8. Capacidade de magnificação da imagem, tanto em tempo real quanto com a imagem congelada
9. Habilidade de enviar MPR de volume nos planos X,Y & Z para a maioria dos PACS.
10. Habilidade de exportar dados nativos QLAB.
11. 4 portas USB 2.0
12. Porta Ethernet
13. Impressão direta.

DESTAQUES DA NOVA VERSÃO

1. **Imagem ainda mais confiável:** Nova otimização do AutoScan Next Generation, integração do Flow Viewer (opcional) e aprimoramento da resolução 2D e Doppler, proporcionando diagnósticos com mais segurança em uma ampla variedade de pacientes.
2. **Automação que simplifica:** Ferramentas como o **Quick Launch Presets** e **Auto ElastQ** (opcional) para fígado agilizam a rotina clínica, reduzindo em até 55% o uso de botões e em 50% o tempo durante exames de abdômen

Áreas em que é capaz de realizar exames: Atende, conforme página 5 - item 1 do Anexo SEI n 30382606;

Pacote de cálculos e medidas transesofágicas adulto multiplanar: método visual e quantitativo incluindo dados como: velocidade, ventrículo, peak e times to peak, valores globais, por segmento e área localizada: Atende, conforme página 5 - item 15 do Anexo SEI n 30382606;

ZOOM READ/WRITE; ZOOM HD: Atende, conforme página 5 - item 11 do Anexo SEI n 30382606;

Pós-processamento de medidas e de imagens: Atende, conforme página 5 - item 16 do Anexo SEI n 30382606;

Otimização do ajuste de ganho de tons de cinza do tecido: Atende, conforme página 5 - item 17 do Anexo SEI n 30382606;

Divisão de tela em no mínimo 1, 2, 4: Atende, conforme página 5 - item 18 do Anexo SEI n 30382606;

Alimentação elétrica de 220 VAC - 60 HZ: Atende, conforme página 5 - item 23 (Bivolt) do Anexo SEI n 30382606;

Print página 5:

Philips Medical Systems Ltda
 ENDEREÇO – FILIAL: Rua Otto Salgado, 250, Prédio Varginha B2 – Parte B
 Distrito Industrial Cláudio Galvão Nogueira, CEP 37066-440 – Varginha/MG
 CNPJ: 08.295.213/0021-11
 Inscrição Estadual: 001986101.02-97
 Inscrição Municipal: 028864



3. **Interface ainda mais intuitiva:** Novas funções de **anotações codificadas por cores** e a capacidade de **importar Body Markers personalizados**, tornando a operação mais simples e adaptada à realidade de cada serviço.
4. **Transdutor mL26-8** (opcional) agora disponível: Novo transdutor linear que amplia as capacidades em pequenas partes e musculoesquelético, com alta definição para avaliação de estruturas superficiais.

OUTRAS FUNÇÕES

1. Capaz de realizar exames abdominais, ginecológicos, obstétricos, de mama, pequenas partes, músculo esquelético, vasculares, cardiologia (adulto, pediátrica, neonatal e transesofágica);
2. Opções clínicas de abdome, vascular (incl. TCD), pequenas partes (incl. mama), musculoesquelético
3. Opções clínicas: Software para geração de imagens, rotulagem, análise e geração de relatórios específicos para cada aplicação clínica
4. Permite a operação de um conjunto específico de transdutores com predefinições (presets) específicos otimizados para tecidos
5. Opção clínica GI intervencional com otimização de Tissue Specific Imaging (TSI) com um botão para visualização de agulha de biópsia e/ou ablação e configurações de TSI para procedimentos intervencionistas aprimorados por contraste ou não.
6. Color Power Angio
7. Harmônica Tecidual e de Pulso Invertido
8. Software de cardiologia avançada com diversas aplicações e possibilidade de medidas (acmq, a2dq, outros).
9. 2D, Modo-M, **Modo M-Anatômico**, Doppler Colorido, Doppler Pulsado (PW), High PRF PW, Doppler Contínuo (CW)
10. Revisão Cincloop para imagens 2D, Modo-M e Doppler
11. Zoom HD de escrita e Zoom de leitura com recurso pan (read/write)
12. Chroma Imaging
13. Ferramentas de medições incluindo: distância, profundidade, área e circunferência
14. Medições de fluxo volumétrico
15. Pacote de cálculos e medidas transesofágicas adulto multiplanar
16. Pós-processamento de medidas e de imagens;
17. Otimização do ajuste de ganho de tons de cinza do tecido
18. Divisão de tela em 1, 2, 4.
19. **Doppler Tecidual colorido** e espectral
20. **MaxVue:** Permite o uso de toda a área de visualização do monitor com taxa de proporção de 16:9 de alta resolução.
21. Acompanhado de teclado alfanumérico físico.
22. Gravador de DVD (DVD Drive).
23. Características elétricas alimentação elétrica: bivolt (100-240V)

DVD Drive

English Language

Ethernet Cable

English Manual: Manual de operação em língua inglesa.

Portuguese Manual: Manual de operação em língua portuguesa.

Affiniti 70G Core Bundle

Abdominal, Vascular (incluindo Transcraniano), Pequenas Partes, Musculoesquelético, Obstetrícia, Ginecologia, Pediatric GI, Fetal Echo, Urology, Netlink DICOM, DVD Drive, Easy-Clip Cable Management Solution.

5

Software de imagem do tipo estendida ou panorâmica e com possibilidade de realizar medidas nas imagens reconstruídas: Atende, conforme página 6 - Panoramic 2D do Anexo SEI n 30382606;

Ferramenta para medição longitudinal geral totalmente automatizada do ventrículo esquerdo, ventrículo direito e átrio esquerdo para diferentes fases do ciclo cardíaco: Atende, conforme página 6 - TOMTEC AutoStrain LV com 2D Auto EF/ AutoStrain LA/RV Bundle do Anexo SEI n 30382606 ;

Strain rate pelo método bidimensional: Atende, conforme página 6 - TOMTEC AutoStrain LV com 2D Auto EF/ AutoStrain LA/RV Bundle do Anexo SEI n 30382606 ;

Medidas automáticas, através da detecção automática de bordos, para realização automática de fração de ejeção: Atende, conforme página 6 - TOMTEC AutoStrain LV com 2D Auto EF/ AutoStrain LA/RV Bundle do Anexo SEI n 30382606;

Ferramenta qualitativa e quantitativa para avaliação da mobilidade e desempenho da dinâmica ventricular: Atende, conforme página 6 - TOMTEC AutoStrain LV com 2D Auto EF/ AutoStrain LA/RV Bundle do Anexo SEI n 30382606;

Impressão direta, e possuir impressora compacta em preto e branco, projetada para uso com sistemas de geração imagens de radiologia analógicos e digitais: Atende, conforme página 7 - External B&W Printer - UP-D898MD do Anexo SEI n 30382606;

Equipada com 01 cabo de ECG de 3 vias: Atende, conforme página 6 - Cardiology Clinical Package - do Anexo SEI n 30382606;

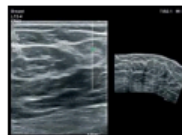
Print página 6:

Philips Medical Systems Ltda
 ENDEREÇO – FILIAL: Rua Otto Salgado, 250, Prédio Varginha B2 – Parte B
 Distrito Industrial Cláudio Galvão Nogueira, CEP 37066-440 – Varginha/MG
 CNPJ: 58.295.213/0021-11
 Inscrição Estadual: 001986101.02-97
 Inscrição Municipal: 028864

PHILIPS

Panoramic 2D

Software para imagem panorâmica com tecnologia Philips, que permite exibir imagem com campo de vista estendido em tempo real, adquirido em imagem fundamental ou com SonoCT ativado. Software com possibilidade de realizar medidas nas imagens reconstruídas;



Intima Media Thickness (IMT)

Medições automatizadas da camada média intimal das carótidas e outros vasos superficiais. Elimina a necessidade de posicionamento manual de cursores, reduzindo o tempo necessário à conclusão de estudos de IMT.

Auto Doppler

Ao toque de um botão, permite otimizar o fluxo, corrigir o ângulo Doppler e direcionamento do Doppler Pulsado e Doppler Colorido.

Cardiology Clinical Package

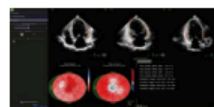
Adult Cardiology, Pediatric Cardiology, Physio Hardware Affiniti, Physio SW, TCD, Adult ECG Leads USA – Cabo de ECG adulto de 3 vias.

CV Doppler and 2D Auto Measure

O Auto Measure utiliza inteligência artificial para medir automaticamente as ondas do doppler (válvula mitral, tricúspide, aórtica e pulmonar), juntamente com a medição Auto 2D para medir comprimento, incluindo IVSD, LVID, LVPW, LVOT.

TOMTEC AutoStrain LV com 2D Auto EF

Ferramenta de medição de tensão longitudinal global e segmentar, totalmente automatizada, com a simples pressão de um único botão, com exibição do alvo de 18 segmentos para o ventrículo esquerdo (VE) em diferentes fases do ciclo cardíaco. Suporta imagens enviadas por transdutores do setor cardíaco, com ou sem ECG.



Método visual e quantitativo incluindo dados como: velocidade, ventrículo, peak e times to peak, valores globais, por segmento e área localizada, strain rate pelo método bidimensional.

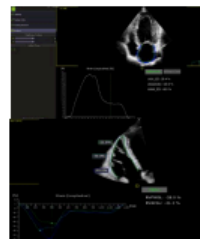
Medidas automáticas, através da detecção automática de bordos, para realização automática de fração de ejeção.

Ferramenta qualitativa e quantitativa para avaliação da mobilidade e desempenho da dinâmica ventricular.

NUSM582 AutoStrain LA/ RV Bundle

TOMTEC AutoStrain LA: Ferramenta de medição do strain longitudinal global, totalmente automatizada, com a simples pressão de um único botão, para o átrio esquerdo (AE). Fornece medidas GLS do AE em diferentes fases do ciclo cardíaco, por exemplo, GLS do AR no reservatório, fases de condução e contração em imagens apicais das 4 câmaras, com ou sem ECG.

TOMTEC AutoStrain RV: Ferramenta de medição do strain longitudinal global e da parede livre, totalmente automatizada, com a simples pressão de um único botão, para o ventrículo direito (VD) em diferentes fases do ciclo cardíaco. Suporta imagens enviadas por transdutores do setor cardíaco, com ou sem ECG.



TRANSDUTORES – COMPACT

6

01 suporte para transdutor transesofágico: Atende, conforme página 7 (Acompanhado de : FUS8760 TEE Disinfection Basin - Suporte para transesofágico e bacia de desinfecção) do Anexo SEI n 30382606;

No Break compatível com o ultrassom, autonomia de no mínimo 15 minutos: Atende, conforme página 7 - Nobreak - BR91_Winner II T HV 4B 2000 - do Anexo SEI n 30382606;

01 Transdutor linear multifrequencial (4-12 MHZ): Atende, modelo L12-3 Ergo ofertado;

01 Transdutor convexo multifrequencial (1-5MHZ): Atende, modelo C5-1 ofertado;

01 Transdutor endocavitário multifrequencial (3.5 – 10 MHZ): Atende, modelo C9-4v ofertado;

01 Transdutor cardíaco adulto (setorial) multifrequencial (1-5 MHZ): Atende, modelo S5-1 ofertado ;

01 Transdutor cardíaco transesofágico adulto 2D (3-7 MHZ): Atende, modelo X8-2t ofertado:

Print página 7:

Philips Medical Systems Ltda
 ENDEREÇO – FILIAL: Rua Otto Salgado, 250, Prédio Varginha B2 – Parte B
 Distrito Industrial Cíudio Galvão Nogueira, CEP 37066-440 – Varginha/MG
 CNPJ: 58.295.213/0021-11
 Inscrição Estadual: 001996101.02-97
 Inscrição Municipal: 028964

PHILIPS

Linear



L12-3 Ergo Transdutor Linear multifrequencial de 3 a 12 MHz

Convexo



C5-1 Transdutor Convexo **PureWave** multifrequencial de 1 a 5 MHz

Endocavitário



C9-4v Transdutor endocavitário transvaginal e transretal de 4 a 10 MHz

Setorial



S5-1 Setorial adulto **PureWave** de 1 a 5 MHz

Transesofágico



X8-2t Transdutor Transesofágico TEE Adulto 2D/3D **xMATRIX**
PureWave multifrequencial de 2 a 8MHz

Acompanhado de :

TEE Disinfection Basin - Suporte para transesofágico e bacia de desinfecção

OUTROS ACESSÓRIOS QUE ACOMPANHAM O EQUIPAMENTO

External B&W Printer - UP-D898MD

Impressora térmica digital compacta em preto e branco de alta resolução e grau médico, montada e controlada externamente para documentação de imagens, projetada para uso com sistemas de geração imagens de radiologia analógicos e digitais.

Nobreak - BR91_Winner II T HV 4B 2000

Nobreak compatível com o ultrassom ofertado, que permite uma autonomia de 15 minutos de uso do ultrassom;

Portanto é evidente de que a declaração expressa e vinculante constante da proposta comercial firmada sob as penas das declarações de conformidade, constitui comprovação formal suficiente da característica exigida, nos moldes em que o próprio Edital estabelece a forma de demonstração das especificações técnicas. As alegações apresentadas pela Recorrente, não trouxeram comprovação por meio de qualquer ensaio, laudo ou documento técnico que demonstre incompatibilidade concreta do produto ofertado, de modo que o recurso interpelado não ultrapassa o campo da mera dúvida, insuficiente para justificar a reforma do julgamento.

Da alegação de que a proposta comercial não seria apta a comprovar tecnicamente as especificações:

A Recorrente sustenta que uma proposta comercial redigida pela própria licitante não poderia funcionar, simultaneamente, como declaração de oferta e como prova técnica. Assiste parcial razão à alegação em tese, razão pela qual a análise técnica desta equipe nunca se apoiou na proposta comercial da Philips, sendo que em todos os itens, a conclusão de atendimento decorre da correspondência entre a proposta e os documentos técnicos presente no Anexo SEI nº 30382606, com nomenclaturas comerciais específicas (SonoCT, XRES, AutoSCAN/iSCAN, QuickSAVE, TOMTEC AutoStrain), páginas e imagens do equipamento. Tal anexo se enquadra na alínea "a" do subitem 8.10.2 do Edital (prospecto devidamente identificado, com informações técnicas, marca e modelo), sendo instrumento idôneo para a comprovação técnica, tal como já registrado no Ofício SEI nº 30391572.

Ainda, a recorrente cita que "*conhecimento externo acerca das capacidades comerciais do equipamento não substitui comprovação documental no procedimento licitatório*". Tal alegação, além de destituída de fundamento técnico e descolado da realidade, volta-se contra quem a formula. Se o critério proposto pela própria Recorrente for levado a sério - e esta equipe técnica entende que deve ser, com rigor e sem exceções -, é a documentação da Labor-med, não a da Philips, que não resiste ao teste.

O Anexo SEI nº 30382606, apresentado pela PHILIPS, é documento técnico específico do modelo Affiniti 70, com páginas, itens e imagens individualizados para cada especificação, permitindo o cotejo direto, página a página, com cada exigência do Termo de Referência, tal como demonstrado na tabela presente no Ofício SEI nº 30391572. Não se trata de "conhecimento externo": trata-se do próprio prospecto técnico exigido pelo subitem 8.10.2, alínea "a", do Edital.

A documentação da própria Labor-med, ao contrário, é composta por: um manual genérico que descreve simultaneamente dez modelos distintos de equipamento (P12 Exp, P12 Elite, P12 Pro, R12, P11 Exp, P11 Elite, P11 Pro, R11, P10 Elite e P9 Elite), com a advertência expressa do próprio fabricante de que "se baseia na configuração máxima" e que "determinados conteúdos podem não se aplicar a seu produto"; e uma carta complementar da SonoScape, admitidamente produzida a posteriori para suprir omissões do catálogo.

Ou seja: é exatamente a documentação da Recorrente que se sustenta em material multimodelo, genérico e complementado a posteriori, o retrato mais próximo do "conhecimento externo" que ela própria rejeita como prova. Aplicar o padrão que a Labor-med reivindica não apenas mantém incólume a comprovação da Philips, como escancara a fragilidade documental da própria Recorrente. Portanto, mesmo que tal fato não foi o motivo da reprovação de sua proposta, o argumento quando devolvido com o mesmo rigor que pretende impor à concorrente, produz resultado diametralmente oposto ao que almeja.

Mais do que isso: a configuração declarada pela PHILIPS é, ela própria, integralmente rastreável e verificável perante órgão público de controle sanitário, independentemente de qualquer documento juntado pela licitante ao processo. O registro ANVISA nº 10216710306, expressamente indicado na proposta, corresponde ao produto "Sistema de Ultrassom Affiniti 70", e seu memorial descritivo, manual do usuário e demais documentos técnicos que instruíram o pedido de registro, estão disponíveis para consulta pública no [Portal da ANVISA](#), mediante o próprio número de registro. Trata-se, portanto, não de "conhecimento externo" no sentido pejorativo empregado pela Recorrente, mas de documentação oficial, produzida pelo próprio fabricante perante autoridade sanitária federal, apta a servir de contraprova objetiva e a qualquer tempo verificável por esta Administração, quanto às características físicas, de arquitetura e de software do equipamento registrado sob aquele código.

Da alegação de inconsistência entre "Affiniti 70" e "Affiniti 70 Elevate":

O registro sanitário ANVISA nº 10216710306, indicado de forma constante na proposta, identifica o produto "Sistema de Ultrassom Affiniti", incluindo o modelo 70. A expressão "Affiniti 70 Elevate" refere-se a uma denominação comercial de evolução tecnológica da mesma plataforma, sem que se verifique, em nenhum trecho da documentação, a indicação de dois preços, dois registros sanitários, dois conjuntos de transdutores ou qualquer configuração alternativa. Não há, portanto, elemento técnico ou documental que aponte divergência de objeto, sendo que a nomenclatura "Elevate" é consistente com a política de versionamento de software/firmware usual em equipamentos desta natureza, e não caracteriza produto distinto do registrado, devendo ser afastado tal apontamento.

Dos requisitos físicos, de arquitetura, de processamento de imagem e de conectividade:

Para a integralidade desses requisitos, a documentação junta aos autos, tanto o Anexo SEI nº 30382606 quanto os excertos de especificação oficial apresentados nas Contrarrrazões, permite a aferição objetiva e individualizada de cada característica, conforme demonstrado na tabela presente no Ofício SEI nº 30391572. Não se identificou, em nenhum desses itens, elemento concreto capaz de infirmar a conclusão de atendimento integral já registrada no Ofício SEI nº 30391572/2026. Observa-se que o recurso não trouxe nenhum documento técnico, ensaio ou manifestação do fabricante que contrariasse objetivamente tais características; limitou-se a solicitar nova conferência de itens já verificados.

Do requisito cardiológico - ferramenta totalmente automatizada de medição longitudinal do VE, VD e AE:

Este ponto recebe tratamento específico por se tratar do mesmo requisito cuja insuficiência de comprovação ensejou a desclassificação superveniente da empresa SIEMENS, e por ter sido destacado pela Recorrente como parâmetro de rigor a ser replicado.

A proposta da PHILIPS identifica nominalmente três módulos distintos, TOMTEC AutoStrain LV (com 2D Auto EF), TOMTEC AutoStrain LA e TOMTEC AutoStrain RV, cada um associado a uma câmara cardíaca específica (ventrículo esquerdo, átrio esquerdo e ventrículo direito, respectivamente) e a diferentes fases do ciclo cardíaco, conforme página 6 do Anexo SEI nº 30382606. A especificação oficial do fabricante, descreve o AutoStrain LV como fornecendo "quantificação automatizada de strain longitudinal 2D" mediante reconhecimento automático de vistas e de contornos (tracking automatizado das três vistas apicais), e descreve o AutoStrain LA e o AutoStrain RV em termos equivalentes de automação, sem menção a etapa de posicionamento manual de pontos anatômicos pelo operador como pré-requisito da análise. Tal descrição é tecnicamente distinta do caso da SIEMENS, em que se reconheceu expressamente, no Termo de Julgamento, que a ferramenta syngo VVI "exige a intervenção inicial do usuário para a definição do contorno, não sendo totalmente automatizada".

Diante dessa distinção documental objetiva, automação por reconhecimento de vistas e contornos, sem etapa de posicionamento manual, no caso da PHILIPS, versus fluxo assistido com intervenção obrigatória do operador, como no caso da SIEMENS, esta equipe técnica mantém a conclusão de atendimento ao requisito pela Philips. Não se trata de tratamento desigual entre licitantes, mas de aplicação do mesmo critério técnico (presença ou ausência de etapa manual obrigatória de contorno) a evidências documentais distintas.

Dos modelos e faixas de frequência dos transdutores

Observa-se que a tabela de conformidade original (Ofício SEI nº 30391572) identificou os modelos de transdutores ofertados (L12-3 Ergo, C5-1, C9-4v, S5-1 e X8-2t) sem indicar, para cada um deles, página específica do Anexo SEI nº 30382606, tendo se limitado a registrar "modelo [X] ofertado". Contudo todos eles apresentam faixa que atendem expressamente às exigências do edital, comprovado por meio do mesmo anexo. Não houve necessidade de diligência, pois não houve dúvidas por parte da administração sobre o atendimentos das exigências. Os documentos presentes junto a proposta comercial são suficientes para comprovar tanto o modelo, quanto as faixas de atuação dos transdutores. As Contrarrrazões da PHILIPS juntaram fichas de identificação do fabricante com as faixas de frequência nominais de cada transdutor, todas compatíveis com a variação de até 1 MHz para mais ou para menos admitida pelo Termo de Referência, reforçando apenas o atendimento às exigências do edital, visto que tal fundamentação já estava comprovada inicialmente, conforme análise técnica presente no Ofício SEI n. 30391572.

Ademais, reforçamos que a análise técnica que resultou na habilitação e aceitação da proposta da Philips está correta e deve ser mantida. O produto ofertado **atende integralmente** à exigência do edital, por declaração expressa em documento próprio e vinculante, e a identificação do equipamento é **inequívoca e integralmente rastreável** entre proposta e registro sanitário, não havendo qualquer lacuna documental que justifique diligência, reanálise técnica ou, muito menos, reforma do julgamento já proferido. Os apontamentos da recorrente, ao revolverem características já expressamente demonstradas nos autos, configuram mera tentativa de rediscutir o mérito técnico

já corretamente apreciado pela Administração, sem indicar qualquer elemento concreto de descumprimento.

Da Manutenção dos Fundamentos Técnicos da Desclassificação da Labor-med

O recurso da Labor-med requer, subsidiariamente, a reabertura de sua própria desclassificação. Sem prejuízo do exame de admissibilidade a cargo da Pregoeira quanto à preclusão administrativa, esta equipe técnica reafirma, no mérito técnico, os fundamentos que sustentaram a desclassificação:

Da impressora Epson EcoTank L3250

O edital é claro quanto a necessidade de "1 (UMA) IMPRESSORA, COMPACTA EM PRETO E BRANCO PROJETADA PARA USO COM SISTEMAS DE GERAÇÃO IMAGENS DE RADIOLOGIA ANALÓGICOS E DIGITAIS", ou seja, que a impressora ofertada junto do equipamento possua tecnologia para a geração de imagens radiológicas, o que não condiz com o produto ofertado. A impressora EPSON, modelo L3250 possui tecnologia de impressão por jato de tinta voltado para uso doméstico ou de escritório, o que demonstra que a tecnologia nela existente não atende ao edital. Impressoras com tecnologia de geração de imagens radiológicas (analógica ou digital) possuem como característica a impressão por laser térmico ou impressores térmicos a seco, sendo capaz de criar escalas de cinza em altíssima definição em filmes translúcidos. Imagens radiológicas exigem calibração precisa da escala de cinza para identificar variações anatômicas sutis. O sistema presente na impressora ofertada, mistura cores para criar tons cinzentos, o que gera distorções cromáticas (tons esverdeados ou azulados) inadequadas para diagnósticos.

Compatibilidade de conexão não equivale a atendimento da finalidade técnica exigida no Termo de Referência. Mantém-se, portanto, a conclusão técnica de não atendimento a este requisito, conforme já tratado anteriormente por meio do Ofício SEI Nº 30288226/2026 - HMSJ.CAOP.

Diante do exposto, esta equipe técnica conclui: que a documentação técnica apresentada pela Philips Medical Systems Ltda., proposta técnica comercial vinculante, Anexo SEI nº 30382606 e excertos de especificação oficial do fabricante juntados nas Contrarrrazões, comprova, de forma objetiva e individualizada, o atendimento integral dos requisitos técnicos questionados no recurso da Labor-med, mantendo-se a conclusão já registrada no Ofício SEI nº 30391572 de que o equipamento Affiniti 70 atende integralmente ao Edital.

Nada obstante, conforme mencionado, a Philips apresentou registro ANVISA nº 10216710306, expressamente indicado na proposta, contendo documentação oficial, produzida pelo próprio fabricante perante autoridade sanitária federal, apta a servir de contraprova objetiva e a qualquer tempo verificável por esta Administração, não restando dúvidas quanto ao tipo de produto, funções e atendimento ao descritivo do edital

Quanto ao item relativo à ferramenta cardiológica totalmente automatizada (VE, VD e AE), a documentação da Philips descreve fluxo de automação sem intervenção manual obrigatória de contorno, distinguindo-se tecnicamente do caso da Siemens (já desclassificada por fundamento idêntico), sendo dispensável, a critério da Administração, diligência meramente confirmatória sobre este ponto específico, nos termos do art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Sobre o item relativo aos modelos e faixas de frequência dos transdutores, evidenciado que a equipe técnica entende que os documentos apresentados no Anexo SEI nº 30382606 são suficientes para comprovação do atendimento ao edital, bem como os transdutores ofertados superam a capacidade exigida, não restando dúvidas quanto o atendimento ao descritivo fixado em edital.

Por fim, mantêm-se, por fundamentos técnicos autônomos e independentes entre si, o motivo que resultou na desclassificação da Labor-med Aparelhagem de Precisão Ltda: a impressora Epson EcoTank L3250 não atende à finalidade de projeto exigida pelo subitem 3.1.2.1 do Termo de Referência.

Dessa forma, após análise das argumentações técnicas expostas, entendemos que a manifestação está devidamente fundamentada, esclarecendo os pontos controvertidos e demonstrando o atendimento estrito aos requisitos estabelecidos em edital.

Conforme pontuado pela análise do setor técnico, e em consonância com a conclusão do Julgamento de Recurso SEI Nº 30297238/2026 - SAP.LCT, este recurso administrativo não merece prosperar no que tange a reclassificação da proposta da Recorrente, uma vez que o produto ofertado não atende a exigência editalícia relativa a impressora requirida no Edital .

Ato contínuo, restou comprovado que as exigências técnicas necessários da impressora foram devidamente expostas no Edital, não restando dúvida quanto a necessidade de apresentação de impressora com tecnologia para geração de imagens radiológicas.

Observa-se também que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso aos termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao descritivo relativo a impressora a ser ofertada.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas ao Pregão, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca da apresentação da proposta:

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

Na hipótese de discordância com os termos fixados no Edital, a Recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Cabe ainda salientar que, ao submeter sua proposta e demais documentos de habilitação ao processo licitatório em tela, a Recorrente anuiu com todos

os termos regradados no Instrumento Convocatório devendo, portanto, cumpri-los integralmente. Ante ao descumprimento, não houve outra alternativa à Administração senão desclassificá-la conforme subitem 10.9, alínea "a" do Edital.

Por fim, restou comprovado que a empresa Recorrida apresentou proposta comercial e documentos técnicos suficientes para comprovar o atendimento integral aos requisitos exigidos, não sendo cabível a desclassificação da proposta da empresa Philips Medical Systems Ltda.

Esclarecemos, ainda, que a proposta mais vantajosa não se confunde com a proposta de menor preço, visto que a proposta mais vantajosa é aquela que além de apresentar o melhor preço, atende todas as regras do edital. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que desclassificou a empresa LABOR-MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA e declarou classificada e habilitada a empresa Philips Medical Systems Ltda no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **LABOR-MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 125/2026 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke

Pregoeira

Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **LABOR-MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. ^ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. ^ Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 18/09/2026, às 12:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/09/2026, às 14:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30958054** e o código CRC **6E296AF2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.044970-6

30958054v3